



Apelação cível nº 0040881-43.2019.8.19.0068

Origem: Juízo da Central de Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras

Juiz de 1º grau: Dr. Henrique Assumpção Rodrigues de Almeida

Apelante: Município de Rio das Ostras

Apelado: Jose Augusto Rosario Vieira

Relator: Desembargador CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO (M)

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, PELO BAIXO VALOR DO CRÉDITO E PELA INÉRCIA DO FISCO. TEMA 1.184 DO STF E RESOLUÇÃO 547 DO CNJ. EXTINÇÃO QUE PRESSUPÕE VALOR ÍNFIMO E FALTA DE MOVIMENTAÇÃO ÚTIL DO PROCESSO HÁ MAIS DE UM ANO. PRECEDENTES. PROVIMENTO.

DECISÃO

Versa a espécie sobre apelação cível interposta pelo Município de Rio das Ostras, hostilizando sentença proferida pelo MM. Dr. Juiz Henrique Assumpção Rodrigues de Almeida, do Juízo da Central de Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras, a qual julgou extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, sob o fundamento da falta de interesse de agir e pelo baixo valor da execução fiscal (Tema 1184 do STF e Resolução CNJ nº 547/24) (fls. 03/05).

O Município sustenta, em síntese, que a sentença recorrida é manifestamente nula e deve ser reformada, “pois partiu de premissa fática equivocada, aplicou os precedentes vinculantes de forma incompleta e contrária à sua finalidade, e violou princípios basilares do direito processual”.

Argumenta que a extinção do feito suprimiu etapa processual prevista no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 deste TJRJ, eis que cerceou o direito de a Fazenda Pública dar o devido impulso à execução. Aduz, ainda, que a medida





eficiente e alinhada aos princípios da cooperação (CPC, art. 6º) e da primazia da decisão de mérito (CPC, art. 4º) seria a intimação da Fazenda para se manifestar sobre o prosseguimento e a viabilidade da cobrança, em conformidade com o princípio da não surpresa, consagrado nos arts. 9º e 10 do CPC (fls. 50/55).

Relatados. Decido.

Inicialmente, cumpre observar que a presente execução fiscal foi ajuizada em 20.12.2019, visando a cobrança de crédito tributário com valor total de R\$ 300,50, referente aos exercícios financeiros de 2015 e 2016 (fls. 03/05). Contudo, a parte devedora não foi encontrada para a devida citação (cf. AR negativo de fls. 24).

Oportunamente, em 28.01.2025, foi proferida a decisão de fls. 26, nos seguintes termos: “Considerando que o devedor não foi encontrado (o AR retornou negativo), SUSPENDO o processo, na forma do art. 40, *caput* da LEF, ciente a Fazenda de que o presente feito será ARQUIVADO, sem baixa na distribuição, na forma do art. 1º, a do Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 36/2020, permanecendo os autos na localização virtual “arquivado na serventia” (ARQSV) e em escaninho próprio, neste Órgão. Sem prejuízo, diga como deseja prosseguir, no prazo de 05 dias. Intime-se.”

Na hipótese, observa-se que o pleito formulado pela Fazenda Municipal em 21.05.2025 (arresto on line nas contas bancárias do executado – v. fls. 31) não chegou a ser apreciado pelo juízo de origem.

É sabido que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.355.208, em regime de repercussão geral (Tema 1184), deliberou sobre a possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, observando o princípio constitucional da eficiência administrativa, firmando-se a seguinte tese: “é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, respeitada a competência constitucional de cada ente federado”.



Por sua vez, o CNJ editou a Resolução 547/2024, instituindo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema supracitado, assentando, em seu art. 1º, § 1º, que deverão “ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.” (gn)

No caso em apreço, vê-se que sequer restou transcorrido o prazo de um ano entre a decisão de fls. 26 (datada de 28.01.2025) e a sentença de fls. 36/40 (datada de 26.09.2025), ciente de que entre elas houve um pedido da Fazenda Pública que não chegou a ser apreciado (fls. 31).

Diante desse quadro, não há se falar em ausência de movimentação útil há mais de um ano ou de inércia do credor.

Constata-se, portanto, que a extinção do processo se deu de forma prematura, em flagrante violação aos princípios do contraditório e da não surpresa (CPC, arts. 9º e 10), da boa-fé processual (CPC, art. 5º), da ampla defesa e do devido processo legal (CF, art. 5º, LV).

Em casos como tais, não é outro o entendimento desta Corte:

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. COBRANÇA DE IPTU RELATIVA AOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2019 A 2021. SENTENÇA EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXECUÇÃO DE BAIXO VALOR. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PROVIMENTO DO RECURSO. I - CASO EM EXAME 1.Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo Município em face da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir, em razão o baixo valor do crédito exequendo. 2.Alega o Autor a violação à vedação às decisões surpresas, tendo em vista a ausência de intimação prévia da Fazenda Pública. II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3.Verificar se a sentença incorreu em nulidade, por violação aos princípios do contraditório e da vedação à decisão surpresa. II - RAZÕES DE DECIDIR 4.Possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor. Tema de Repercussão Geral nº 1.184. 5.”



regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 547/2025, cujo art. 1º, § 5º faculta à Fazenda Pública requerer a não extinção do feito, por até 90 (noventa) dias, caso demonstre a possibilidade de localizar bens do devedor dentro desse período. 6. Imprescindível a prévia intimação da Fazenda Pública para que se manifeste acerca da aplicação do § 5º do art. 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, o que não ocorreu no caso em apreço. 7. No julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, foi fixada tese jurídica que determina a prévia intimação da Fazenda Pública para que, no prazo mínimo de três meses, "promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo". 8. Violação dos princípios do contraditório e da vedação à decisão surpresa (art. 10 do CPC). Precedentes desta Corte. 9. Provimento do recurso para anular a sentença e determinar o prosseguimento da ação executiva fiscal. IV - DISPOSITIVO 10. Recurso Provido" (TJERJ, Rel. Humberto Dalla Bernardina de Pinho, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal, Ap Cível 0009678-24.2023.8.19.0068, julg. em 18.08.2026). (gn)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. TEMA 1.184 DO E.STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 9º E 10 DO CPC. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS EM FACE DE SENTENÇA QUE EXTINGUIU, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM FACE DA CONTRIBUINTE, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, EM RAZÃO DO BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO, COM FUNDAMENTO NO TEMA 1.184 DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E NA RESOLUÇÃO Nº 547/2024 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. O MUNICÍPIO APELANTE SUSTENTOU A NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA, AO ARGUMENTO DE QUE NÃO FOI PREVIAMENTE INTIMADO PARA SE MANIFESTAR SOBRE O FUNDAMENTO ADOTADO PARA A EXTINÇÃO DO FEITO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE É VÁLIDA A SENTENÇA QUE EXTINGUE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR, COM FUNDAMENTO NO TEMA 1.184 DO E.E.STF E NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024, SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA SE MANIFESTAR SOBRE A POSSÍVEL AUSÊNCIA DE





INTERESSE PROCESSUAL. III. RAZÕES DE DECIDIR OS ARTS. 9º E 10 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ASSEGURAM O CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL E VEDAM A PROLAÇÃO DE DECISÃO FUNDADA EM QUESTÃO SOBRE A QUAL NÃO TENHA SIDO OPORTUNIZADA PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES, AINDA QUE SE TRATE DE MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. A APLICAÇÃO DO TEMA 1.184 DO E.E.STF E DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024 AO CASO CONCRETO EXIGE A PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA, A FIM DE QUE POSSA DEMONSTRAR EVENTUAL INAPLICABILIDADE DAS DIRETRIZES DE EXTINÇÃO, A EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS DO MESMO DEVEDOR, A POSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO DE BENS OU REQUERER A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS DE COBRANÇA. A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A PRÉVIA INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO EXEQUENTE CONFIGURA DECISÃO SURPRESA E MANIFESTO ERROR IN PROCEDENDO, POR VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO CONTRADITÓRIO EFETIVO. A NULIDADE DA SENTENÇA IMPÕE O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA QUE SEJA OPORTUNIZADA MANIFESTAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA E, POSTERIORMENTE, PROFERIDA NOVA DECISÃO. IV. DISPOSITIVO E TESE RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO. TESE DE JULGAMENTO: "A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR, COM FUNDAMENTO NO TEMA 1.184 DO E.STF E NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024, EXIGE A PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 9º E 10 DO CPC E DE NULIDADE DA SENTENÇA POR DECISÃO SURPRESA." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 9º, 10 E 485; RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024, ART. 1º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: E.STF, TEMA 1.184 DA REPERCUSSÃO GERAL; TJRJ, APELAÇÃO Nº 0075035-03.2017.8.19.0054, REL. JDS HINDENBURG KOHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA, JULGAMENTO EM 10/06/2026; TJRJ, APELAÇÃO Nº 0007840-96.2023.8.19.0213, REL. DES. MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA, JULGAMENTO EM 02/07/2025. PROVIMENTO DO RECURSO" (TJERJ, Rel. Des. Regina Lúcia Passos, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal, Ap Cível 0021723-31.2021.8.19.0068, julg. em 18.08.2026). (gn)

"DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. EXTINÇÃO EM FUNÇÃO DE BAIXO VALOR. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À NÃO SURPRESA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. I. CASO EM EXAME. 1. EXECUÇÃO FISCAL RELATIVA A DÉBITO TRIBUTÁRIO (ISS). SENTENÇA DE EXTINÇÃO. INSURGÊNCIA DA EDILIDADE. II. QUESITO



EM DISCUSSÃO. 2. DEBATE-SE A NULIDADE DO DECISUM. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O TEMA N.º 1.184 DA REPERCUSSÃO GERAL FOI COLMATADO PELO ADVENTO DA RESOLUÇÃO N.º 547/2024 DO CNJ, DE ACORDO COM A QUAL, A REQUERIMENTO DA FAZENDA PÚBLICA, POR ATÉ 90 (NOVENTA) DIAS, PODERÃO NÃO SER EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS PARALISADAS E DE BAIXO VALOR, CASO O ENTE FEDERATIVO EXEQUENTE DEMONSTRE QUE, DENTRO DESSE PRAZO, PODERÁ LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. 4. IN CASU, O FEITO FOI EXTINTO, SEM QUE, PREVIAMENTE, A FAZENDA FOSSE INTIMADA À MANIFESTAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA NÃO SURPRESA. NULIDADE. IV. DISPOSITIVO 5. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. DISPOSITIVOS RELEVANTES: RES. CNJ N.º 547/2024, ART. 1º, §§ 1º E 5º; CPC, ARTS. 9º E 10. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE: STF, TEMA N.º 1.184; TJRJ, SÚMULA N.º 168” (TJERJ, Rel. Des. Ricardo Rodrigues Cardozo, 6ª Câmara de Direito Público, Ap Cível 0027618-02.2023.8.19.0068, julg. em 07.08.26). (gn)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE MENDES. EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. VALOR ÍNFINO DA DÍVIDA. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. ANULAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. (...) Tese de julgamento: (8) A extinção de execução fiscal de pequeno valor por ausência de interesse de agir exige a prévia intimação da Fazenda Pública, sob pena de nulidade da decisão por ofensa ao art. 10 do CPC; (9) A aplicação do art. 1º da Resolução CNJ nº 547/2024 e da tese do Tema 1184 do STF pressupõe a ausência de movimentação útil do processo por mais de um ano e a adoção prévia de medidas administrativas ou justificativa da sua ineficácia; (10) O ajuizamento de execução fiscal pelo ente federado deve observar sua autonomia legislativa, inclusive no que tange aos valores mínimos para inscrição em dívida ativa. (...)” (TJERJ, Rel. Des. Marcel Laguna Duque Estrada, 3ª Câmara de Direito Público (antiga 6ª Câmara Cível), Ap 0001133-54.2015.8.19.0032, julg. em 20.08.25). (gn)

Assim, considerando que no caso em apreço não ficou evidenciada a inércia da Fazenda Pública por mais de um ano, tenho que a sentença deve ser anulada, com o devido prosseguimento da execução fiscal.



Dentro desse contexto, no rastro da larga abrangência do controle de admissibilidade das atividades revisionais por parte do Relator (STF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., ARE 662991, AgR, julg. em 26.06.2012; STJ, Rel. Min. Maria Thereza, 6ª T., AgRg no AREsp 252588/BA, julg. em 20.11.2012), e atento ao disposto art. 133 do RITJERJ, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para anular a r. sentença recorrida, determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2026.

Desembargador CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO
Relator

RV 15272 (M)

